

EDUARDO GREBLER  
CHRISTIAN SAHB BATISTA LOPES  
FABRÍCIO BERTINI PASQUOT POLIDO  
(ORGANIZADORES)

# LEI MODELO UNCITRAL SOBRE ARBITRAGEM COMERCIAL INTERNACIONAL

ESTUDOS E PERSPECTIVAS

## AUTORES

ANDRÉ DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI ABBUD  
CHRISTIAN SAHB BATISTA LOPES  
DANIEL FREITAS DRUMOND BENTO  
DANIELLE FARAH ZIADE  
EDUARDO GREBLER  
FABRÍCIO BERTINI PASQUOT POLIDO  
FERNANDO MORAIS  
FILIPE GRECO DE MARCO LEITE  
FLÁVIA BITTAR NEVES  
FRANCISCO JOSÉ BARBOSA DE FIGUEIREDO  
GUSTAVO SANTOS KULESZA

JOAN CAVALIERI  
LEONARDO DE FARIA BERALDO  
LEONARDO POLASTRI LIMA PEIXOTO  
LUCAS DE MEDEIROS DINIZ  
LUCAS SÁVIO OLIVEIRA DA SILVA  
LUCILA DE OLIVEIRA CARVALHO  
LUIZ FELIPE CALÁBRIA LOPES  
PEDRO ROCHA  
PEDRO SILVEIRA CAMPOS SOARES  
SUZANA SANTI CREMASCO

## CAPÍTULO 5

### JURISDIÇÃO NA LEI MODELO DE ARBITRAGEM DA UNCITRAL

Suzana Santi Cremasco  
Daniel Freitas Drumond Bento  
Leonardo Polastri Lima Peixoto

#### 1. INTRODUÇÃO

O objetivo deste artigo é analisar, à luz da Lei Modelo de Arbitragem Comercial Internacional da UNCITRAL de 1985, emendada em 2006 (“Lei Modelo”), um dos temas mais sensíveis e caros à arbitragem: o da jurisdição. Diz-se sensível não porque haja dúvidas quanto à natureza jurisdicional do juízo arbitral – o que, atualmente, é quase unanimidade entre os doutrinadores –, mas pelas nuances e implicações que o enfrentamento de tal tema possui e provoca.

A Lei Modelo carrega consigo a proposta de uniformizar e harmonizar disparidades jurídicas nacionais na regulação da arbitragem comercial internacional. Não à toa, é adotada como lei de arbitragem doméstica por diversos países, seja em razão da reprodução *ipsis litteris* de seu texto, seja pela absorção significativa de alguns de seus dispositivos. De acordo com o *site* da UNCITRAL, que atualiza anualmente o *status* da Lei Modelo, setenta e três países de um total de cento e três jurisdições<sup>1</sup> têm a sua legislação baseada na lei de referência.

A Lei n. 9.307/96, que governa a arbitragem no Brasil, foi amplamente inspirada<sup>2</sup> pela Lei Modelo, não obstante o país não seja um de seus adeptos oficiais<sup>3</sup>. Nesse sentido, entender a Lei Modelo significa tomar conhecimento do norte para o qual a arbitragem comercial internacional caminha e, mais

<sup>1</sup> Vide <[http://www.uncitral.org/uncitral/en/uncitral\\_texts/arbitration/1985Model\\_arbitration\\_status.html](http://www.uncitral.org/uncitral/en/uncitral_texts/arbitration/1985Model_arbitration_status.html)>. Acesso em: 24/11/2016.

<sup>2</sup> Observa-se que a Lei n. 9.307/96 também encontra raízes em outros diplomas, como a Lei de Arbitragem Espanhola de 1988 e a Convenção de Nova Iorque sobre Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras de 1958.

<sup>3</sup> SEREC, Fernando Eduardo; NETO, Antonio Barbudo; de FARIA, Pedro Bento; SANTOS, Lucas Alves Evaristo. Arbitration 2016, Brazil. 2016. Disponível em: <<http://latinlawyer.com/reference/topics/45/jurisdictions/6/brazil/>>, p. 1. Acesso em: 24/11/2016.

especificamente, compreender alguns dos princípios fundamentais sobre os quais a própria Lei Brasileira de Arbitragem se funda.

A análise aqui proposta presta-se a debater o tema da jurisdição na Lei Modelo de modo amplo sem, contudo, esgotá-lo. Para tanto, parte-se da análise de sua fonte primeira – a convenção de arbitragem – até alcançar a sua suscitação como fundamento da anulação ou da recusa do reconhecimento e da execução de sentenças arbitrais, perpassando temas como a impugnação do tribunal arbitral por ausência de jurisdição, os poderes do árbitro para requerer tutelas provisórias e cautelares e as interações do juízo arbitral com o Poder Judiciário.

Para fins de esclarecimento, essas questões serão apresentadas em uma ordem lógica e não segundo a numeração dos artigos. Faz-se o alerta, ainda, de que o tema da jurisdição na Lei Modelo, como se acredita ser em qualquer outro diploma legal, deve ser interpretado de forma sistêmica, de modo que a análise de determinado tópico ou artigo poderá e necessariamente deverá fazer remissão aos demais.

#### 2. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM

##### 2.1. Definição (e forma) da convenção de arbitragem (art. 7º)

A Lei Modelo oferece duas opções de redação para o seu art. 7º<sup>4</sup>, que versa sobre a convenção de arbitragem e traz relevantes conceitos no que tange à sua forma, validade e conteúdo.

<sup>4</sup> “Opção I. Artigo 7.º Definição e forma da convenção de arbitragem (como adotado pela Comissão na sua 39.ª sessão, em 2006).

(1) “Convenção de arbitragem” é o acordo pelo qual as partes decidem submeter à arbitragem todos ou alguns dos litígios surgidos entre elas com respeito a uma determinada relação jurídica, contratual ou extracontratual. Uma convenção de arbitragem pode adotar a forma de uma cláusula compromissória em um contrato ou a de um acordo autônomo.

(2) A convenção de arbitragem deve ser feita por escrito.

(3) A convenção de arbitragem tem forma escrita quando o seu conteúdo estiver registrado sob qualquer forma, independentemente de a convenção de arbitragem ou o contrato terem sido concluídos oralmente, por conduta ou por qualquer outro meio.

(4) O requisito de que a convenção de arbitragem seja celebrada por escrito é preenchido por uma comunicação eletrônica se a informação contida em referida comunicação é acessível de forma a possibilitar sua utilização para referência futura; “comunicação eletrônica” significa toda e qualquer comunicação utilizada pelas partes por meio de mensagens de dados; “mensagem de dados” significa a informação gerada, enviada, recebida ou armazenada por meios eletrônicos, magnéticos, ópticos ou similares, incluindo também, mas não apenas, o intercâmbio eletrônico de dados (“electronic data interchange - EDI), o correio eletrônico, o telegrama, o telex ou a telecópia.

(5) Ademais, uma convenção de arbitragem é escrita se estiver contida em uma troca de petições entre as partes, em que uma das partes alega a existência da convenção de arbitragem e a outra não a nega.

Em ambas as opções, define a convenção de arbitragem, invariavelmente, como “o acordo pelo qual as partes decidem submeter à arbitragem todos ou alguns dos litígios surgidos entre elas com respeito a uma determinada relação jurídica, contratual ou extracontratual”. Assim, estabelece, como é de conhecimento geral, que a convenção de arbitragem é requisito da jurisdição do árbitro.

A diferença é que, na Opção I, confere-se a possibilidade de delimitar a sua forma, podendo assumir a feição de uma cláusula compromissória ou de um acordo autônomo. Dessa maneira, reconhece tanto o acordo para arbitrar litígios já existentes quanto aquele para submeter futuras disputas à arbitragem<sup>5</sup>, em um esforço para unificar requisitos nacionais distintos em torno do tema. A previsão equivale, no Direito Brasileiro, à distinção entre cláusula compromissória e compromisso arbitral, conforme arts. 4<sup>o</sup> e 9<sup>o</sup> da Lei n. 9.307/96.

Qualquer seja a moldagem que assumir, a convenção de arbitragem deverá ser feita, necessariamente, por escrito – art. 7<sup>o</sup>(2). Ao contrário do que se possa pensar, esse requisito não demonstra a adoção de um formalismo pela Lei Modelo. A preocupação aqui é instrumentalizar de modo expreso o acordo das partes em ter seus litígios dirimidos pela via arbitral<sup>8</sup>, vez que a arbitragem é fruto do consenso entre eles e sua adoção culmina, invariavelmente, em exclusão da possibilidade de que aquele conflito seja solucionado pela via judicial.

Tanto não é formalismo que a Lei Modelo contém uma definição ampla do que constitui uma convenção “por escrito”, vez que determina que assim será qualificada quando o seu conteúdo estiver registrado sob qualquer forma, independentemente de ter sido concluída oralmente, por conduta, comunicação eletrônica<sup>9</sup> ou qualquer outro meio – art. 7<sup>o</sup>(3) e (4). Será escrita, inclusive,

(6) Em um contrato, a referência a qualquer documento que contenha uma cláusula compromissória constitui uma convenção de arbitragem por escrito, desde que a referência seja feita de modo a tornar a cláusula parte integrante do contrato.

Opção II. Artigo 7.º Definição de convenção de arbitragem (como adotado pela Comissão na sua 39.ª sessão, em 2006). “Convenção de arbitragem” é o acordo pelo qual as partes decidem submeter à arbitragem todos ou alguns dos litígios surgidos entre elas com respeito a uma determinada relação jurídica, contratual ou extracontratual”.

<sup>5</sup> MCNERNEY, Mary E.; ESPLUGUES, Carlos A. International Commercial Arbitration: The UNCITRAL Model Law, 1986, Disponível em: <<http://lawdigitalcommons.bc.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1395&context=icl>>, p. 50. Acesso em: 21/11/2016.

<sup>6</sup> “Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato”.

<sup>7</sup> “Art. 9º O compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial”.

<sup>8</sup> REDFERN, Alan; HUNTER, Martin. Redfern and Hunter on International Commercial Arbitration, Haia: Kluwer Law International, 2009.

<sup>9</sup> Conforme ensinam MCNERNEY e ESPLUGUES, a Lei Modelo expande a definição de “por escrito” para abarcar várias formas de telecomunicação, em uma forma de remediar as incertezas trazidas pela

quando estiver contida em uma troca de petições entre as partes, na qual uma afirme a existência da convenção e a outra não negue, ou quando houver referência a qualquer documento que contenha uma cláusula compromissória em um contrato, de forma a torná-la parte integrante dele – art. 7<sup>o</sup>(5) e (6).

Admite-se, nesse sentido, que até mesmo o consentimento tácito de uma parte em arbitrar é suficiente para vinculá-la à arbitragem, desde que esse consentimento esteja registrado para referência futura. Em outras palavras, a vontade em arbitrar não deverá ser necessariamente expressa, embora deva ser sempre claramente demonstrável.

## 2.2. Separabilidade da convenção de arbitragem (art. 16<sup>o</sup>(1)<sup>10</sup>)

As duas últimas sentenças do art. 16<sup>o</sup>(1) da Lei Modelo assentam que “uma cláusula compromissória que faça parte de um contrato é considerada como um acordo autônomo das demais cláusulas do contrato”, de forma que “a decisão do tribunal arbitral que considere nulo o contrato não implica *ipso jure* a nulidade da cláusula compromissória”. Assim, reflete a doutrina da separabilidade, que é, hoje, consenso entre os praticantes da arbitragem e aceita pela maior parte dos sistemas legais do mundo<sup>11</sup>.

Dessa doutrina, depreende-se que a invalidade ou término de um contrato não afetam, necessariamente, a validade de uma cláusula arbitral. É dessa forma que mesmo um contrato nulo de pleno direito poderá ter seus efeitos ou consequências discutidos na via arbitral, respaldada pela cláusula compromissória nele contida que mantém, a despeito desse fato, sua plena e autônoma força vinculante.

Fundamental apontar que a doutrina da separabilidade apenas enseja interpretações pró-arbitragem, isto é, em favor da validade da convenção de arbitragem. Por isso, um argumento de que a execução de um contrato com

ampla definição trazida pela Convenção de Nova Iorque sobre Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras de 1958, que faz referência apenas a “acordo escrito (...) firmado pelas partes ou contido em troca de cartas ou telegramas”. É o entendimento dos autores do presente artigo que o conceito da Lei Modelo é mais amplo, sendo extensivo, inclusive, às futuras tecnologias e formas de se acordar pela via arbitral, o que traz segurança jurídica aos operadores do comércio que desejam que sua escolha pela arbitragem não seja futuramente questionada.

<sup>10</sup> “Artigo 16.º (...) (1) O tribunal arbitral pode decidir sobre a sua própria competência, incluindo qualquer objeção relativa à existência ou validade da convenção de arbitragem. Para este efeito, uma cláusula compromissória que faça parte de um contrato é considerada como um acordo autônomo das demais cláusulas do contrato. A decisão do tribunal arbitral que considere nulo o contrato não implica *ipso jure* a nulidade da cláusula compromissória”.

<sup>11</sup> UZELAC, Alan. Jurisdiction of the Arbitral Tribunal: current jurisprudence and problem areas under the UNCITRAL Model Law, Int. A. L. R., 2005, Disponível em: <[http://www.alanuzelac.from.hr/pubs/B23ALR\\_jurisdiction\\_fin.pdf](http://www.alanuzelac.from.hr/pubs/B23ALR_jurisdiction_fin.pdf)>, p. 155.

cláusula arbitral somente significa adesão ao restante do contrato e não à via arbitral dificilmente será acolhido, quando respaldado apenas na separabilidade<sup>12</sup>.

### 2.3. Patologia da convenção de arbitragem e possibilidade de pleitear o mérito nas cortes estatais (art. 8º<sup>3</sup>)

O art. 8º(1) da Lei Modelo dispõe que “o juízo perante o qual é proposta ação relativa a uma questão abrangida por uma convenção de arbitragem remeterá as partes para arbitragem se uma das partes assim o solicitar, até o momento de apresentar as suas primeiras alegações relativas ao mérito da disputa, a menos que constate que referida convenção de arbitragem é nula, inoperante ou ineficaz”.

De tal modo, estatui que, se o requerido no procedimento judicial levantar uma objeção tempestiva, as cortes estatais deverão acolher a demanda do requerente como inadmissível. Tempestiva é, nos termos do dispositivo, a objeção feita até a alegação de mérito da disputa. Iniciada essa fase, presume-se que o requerido abdicou do seu direito de requerer a remessa da demanda à arbitragem ou, ainda, que houve renúncia tácita à via arbitral e concordância com a instauração do procedimento judicial – em outras palavras, um abandono do acordo em arbitrar<sup>14</sup>. Assim, o art. 8º(1) adota expressamente o efeito negativo da convenção de arbitragem<sup>15</sup>.

<sup>12</sup> Assim foi decidido em um caso, do qual se extrai o seguinte trecho: “executar o Contrato por vários meses, sem nunca alegar o problema da validade da cláusula arbitral, somente pode ser interpretado como ‘ratificação’ da referida cláusula, nas circunstâncias do presente caso. *O princípio conhecido como autonomia da cláusula arbitral – criado in favorem validitatis e não, de modo contrário, com a finalidade de invalidar a cláusula arbitral contida em um contrato principal que é válido como um todo* – não muda a conclusão precedente de qualquer modo no contexto ora examinado” (g.n.). Arbitragem Ad Hoc, Empresa Z e outros v. Organização Estatal ABC, Sentença de Abril de 1982, proferida pelo Tribunal composto por Pierre Lalive, Berthold Goldman e Jacques Robert. Disponível em: <<http://www.kluwerarbitration.com/CommonUI/document.aspx?id=ipn1601>>. Acesso em 24/11/2016.

<sup>13</sup> “Artigo 8.º Convenção de arbitragem e pedido de mérito perante um tribunal estatal

(1) O juízo perante o qual é proposta ação relativa a uma questão abrangida por uma convenção de arbitragem remeterá as partes para arbitragem se uma das partes assim o solicitar, até ao momento de apresentar as suas primeiras alegações relativas ao mérito da disputa, a menos que constate que referida convenção de arbitragem é nula, inoperante ou ineficaz.

(2) Quando tiver sido proposta, perante um juízo, uma ação referida no 1.º parágrafo do presente artigo, o procedimento arbitral pode, apesar disso, ter início ou prosseguir, e pode ser proferida uma sentença arbitral enquanto a questão estiver pendente no tribunal”.

<sup>14</sup> UZELAC, op. cit., p. 157.

<sup>15</sup> ALVES, Rafael Francisco. *A Inadmissibilidade das Medidas Antiarbitragem no Direito Brasileiro*. In: CARMONA, Carlos Alberto (coord.), Coleção Atlas de Arbitragem, São Paulo: Ed. Atlas, 2009, p. 77.

A exceção do dever de remessa à arbitragem ocorre nos casos em que o Poder Judiciário entende que a convenção de arbitragem é, por alguma razão, nula, inoperante ou ineficaz<sup>16</sup>, hipóteses nas quais o ônus de provar fatos que levem a crer que a convenção de arbitragem detém um desses vícios repousa na parte requerente<sup>17</sup>.

Conforme ensinam Peter Huber e Ivo Bach<sup>18</sup>, o termo “nulo” refere-se a uma invalidade *ex tunc* da convenção de arbitragem, que engloba casos como de ausência de forma, falta de capacidade legal da parte que a firmou ou inarbitrabilidade da disputa<sup>19</sup>. O termo “inoperante”, por sua vez, concerne aos casos em que a convenção de arbitragem tenha se tornado inválida ou ineficaz com efeitos *ex nunc*, como no caso de uma parte ter rescindido a convenção de arbitragem. Por fim, o termo “ineficaz” é atinente aos casos em que há obstáculos que impedem os procedimentos arbitrais de serem efetivamente conduzidos, como no caso de ausência de recursos financeiros da parte.

A estipulação da interferência do Poder Judiciário na apreciação da competência do tribunal arbitral nesses casos específicos consagra o que Rafael Francisco Alves denomina de “regra da prioridade condicionada”: as cortes estatais poderiam realizar algum tipo de controle sobre a existência, validade ou eficácia da convenção de arbitragem. Contudo, desperta atenção a vagueza (provavelmente proposital<sup>20</sup>) do dispositivo, ao não dizer nada a respeito do controle a ser realizado, se sumário ou não<sup>21</sup>.

Há aqueles que entendem que o princípio da competência-competência, adiante analisado, esteja transparecido nesse dispositivo<sup>22</sup>. No entanto, há

<sup>16</sup> Interessante notar que a abordagem do art. 8(1) da Lei Modelo é a mesma feita pelo artigo II.3 da Convenção de Nova Iorque sobre Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, que dispõe que “o tribunal de um Estado signatário, quando de posse de ação sobre matéria com relação à qual as partes tenham estabelecido acordo nos termos do presente artigo, a pedido de uma delas, encaminhará as partes à arbitragem, a menos que constate que tal acordo é nulo e sem efeitos, inoperante ou inexecutável”.

<sup>17</sup> HUBER, Peter; BACH, Ivo. *Arbitrations Agreement and Substantive Claim Before Court*. In: KROLL, Stefan, et. al (coord.), *Arbitration in Germany: The Model Law in Practice*, Kluwer Law International, 2008, pp. 116-132.

<sup>18</sup> *ibid.*, pp. 116-132.

<sup>19</sup> De acordo com HOLTZMANN e NEUHAUS, pensou-se, na concepção do art. 8º, em inserir a inarbitrabilidade da disputa enquanto hipótese específica para o tribunal estatal deixar de remeter a demanda à arbitragem. Todavia, chegou-se à conclusão de que o termo “nulo” englobaria, naturalmente, esses casos. HOLTZMANN, H. M.; NEUHAUS, J. E., *A Guide to the UNCITRAL Model Law on International Commercial Arbitration: Legislative History and Commentary*, 1989.

<sup>20</sup> A ausência de regramento específico de algumas situações pela Lei Modelo decorre, em grande parte dos casos, do seu interesse em não se inclinar para o regramento particular de um determinado país ou cultura jurídica e, de outro lado, posicionar-se de maneira equidistante entre as disparidades nacionais a fim de angariar adeptos ao seu ideal de harmonização.

<sup>21</sup> ALVES, Rafael Francisco, op. cit., p. 76. Diz também UZELAC, Alan, op. cit., p. 157-161.

<sup>22</sup> FOUCHARD, Philippe. *Anti-suit injunctions in International Arbitration: what remedies?* In: *Anti-suit injunctions in International Arbitration*, Paris: Juris Publishing, 2005, pp. 153-156.

também aqueles que concluem que o dispositivo contraria o referido princípio, pois retira do árbitro a prioridade na análise de sua própria competência<sup>23</sup>. Por fim, há ainda aqueles que sustentam que o dispositivo representa uma mitigação ao princípio da competência-competência, visto que o controle caberia às cortes estatais apenas nos casos em que os vícios listados fossem teratológicos e constatáveis *prima facie*<sup>24</sup>.

Como afirma Alan Uzelac, as hipóteses em que as cortes estatais analisaram a questão são substancialmente mais numerosas do que aquelas em que se remeteu a apreciação da convenção de arbitragem ao tribunal arbitral. Concorda-se, aqui, com a abordagem minoritária das cortes: mais precisamente a terceira corrente citada<sup>25</sup>. É comum que, uma vez iniciada a disputa, a parte requerida conteste a jurisdição do tribunal arbitral por entender que a convenção de arbitragem é inconveniente (e não necessariamente viciada) por alguma razão. Se em todas essas hipóteses a parte resistente for capaz de submeter a análise da convenção à corte estatal, e esta porventura entender em favor da própria jurisdição, a arbitragem poderá muito bem ser postergada desnecessariamente por um extenso período ou mesmo obstada de maneira definitiva<sup>26</sup>.

Essas hipóteses tentam ser, de algum modo, mitigadas pelo art. 8º(2), segundo o qual, quando proposta a ação referida no art. 8º(1), “o procedimento arbitral pode, apesar disso, ter início ou prosseguir, e pode ser proferida uma sentença arbitral enquanto a questão estiver *pendente* no tribunal”. Por força desse dispositivo, proíbe-se, inclusive, que o requerente no processo judicial pleiteie a suspensão da arbitragem<sup>27</sup>. Trata-se de uma tentativa de evitar que a demanda do art. 8º(1) seja utilizada como estratégia meramente

<sup>23</sup> ANCEL, Bertrand. O Controle de Validade da Convenção de Arbitragem: o efeito negativo da competência-competência, 2005. Disponível em: <<http://bdjur.tjdft.jus.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/9970/O%20controle%20de%20validade%20da%20conven%C3%A7%C3%A3o%20de%20arbitragem%20o%20efeito%20negativo%20da%20compet%C3%A2ncia-compet%C3%A2ncia.pdf?sequence=1>>, pp. 56-57. Acesso em: 20/11/2016.

<sup>24</sup> DA FONSECA, Rodrigo Garcia. O Princípio da Competência-Competência na Arbitragem: uma perspectiva brasileira. Revista de arbitragem e mediação, São Paulo, a. 3, n. 9, p. 286.

JIMENÉZ-FIGUERES, Dyalá. Are we Beyond the Model Law – or is it time for a new one?, DJ Arbitraje, 2013. Disponível em: <[http://kluwerarbitrationblog.com/2013/05/24/are-we-beyond-the-model-law-or-is-it-time-for-a-new-one/?\\_ga=1.196202284.1629469030.1462029186](http://kluwerarbitrationblog.com/2013/05/24/are-we-beyond-the-model-law-or-is-it-time-for-a-new-one/?_ga=1.196202284.1629469030.1462029186)>, p. 1. Acesso em: 24/11/2016.

<sup>25</sup> Na arbitragem brasileira, é essa também a posição de Pedro A. Batista Martins. MARTINS, Pedro A. Batista. **Apontamentos sobre a Lei de Arbitragem**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1ª edição, 2008, p. 122.

<sup>26</sup> KAWHARU, Amokura. Arbitral Jurisdiction. 2008. Disponível em: <<http://www.buildingdisputestribunal.co.nz/site/buildingdisputes/files/Articles%20and%20Papers/Arbitral%20Jurisdiction.PDF>>, p. 244.

<sup>27</sup> HOLTZMANN, Howard M.; NEUHAUS, Joseph E., op cit..

protelatória pela parte resistente em arbitrar, vez que a arbitragem poderá seguir seu curso natural<sup>28</sup>.

### 3. JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL ARBITRAL

#### 3.1. Princípio da Kompetenz-Kompetenz (art 16º(1)<sup>29</sup>)

Atualmente, o direito do árbitro de julgar primeiramente a sua própria competência é praticamente incontroverso. E, se as duas últimas sentenças do art. 16º(1) da Lei Modelo refletem o princípio da separabilidade<sup>30</sup>, certo é que a primeira assertiva consagra o princípio da *Kompetenz-Kompetenz*<sup>31</sup>, ao assegurar que “o tribunal arbitral pode decidir sobre sua própria competência, incluindo qualquer objeção relativa à existência ou validade da convenção de arbitragem”<sup>32</sup>.

Decisões envolvendo a aplicação do art. 16º(1) da Lei Modelo demonstram que as cortes reconhecem que o direito decorrente desse princípio é extensível ao ponto de o tribunal arbitral poder determinar, dentre outras coisas, (i) se existe uma convenção de arbitragem entre as partes, (ii) se a disputa das partes encontra guarida no escopo da convenção de arbitragem, (iii) qual a interpretação adequada da convenção de arbitragem e (iv) se a convenção de arbitragem é válida ou foi devidamente terminada<sup>33</sup>. Todavia, diante da linguagem desse dispositivo, é controverso se essas questões podem ser enfrentadas pelo árbitro de ofício ou somente quando provocado por alguma das partes<sup>34</sup>.

Todavia, deve-se ter em mente que o princípio da *Kompetenz-Kompetenz* não atribui ao tribunal arbitral poder *exclusivo* de decidir acerca de sua competência, mas apenas de fazê-lo em primeira mão, vez que a sua decisão se submete, em última análise, ao controle judicial<sup>35</sup>, conforme detalhado logo adiante.

<sup>28</sup> ALVES, Rafael Francisco, op. cit., p. 76.

<sup>29</sup> “Artigo 16.º (...) (1) O tribunal arbitral pode decidir sobre a sua própria competência, incluindo qualquer objeção relativa à existência ou validade da convenção de arbitragem. Para este efeito, uma cláusula compromissória que faça parte de um contrato é considerada como um acordo autônomo das demais cláusulas do contrato. A decisão do tribunal arbitral que considere nulo o contrato não implica ipso jure a nulidade da cláusula compromissória”.

<sup>30</sup> cf. item 2.2.

<sup>31</sup> Embora sirvam a funções diferentes, juntos, esses princípios atribuem ao tribunal arbitral responsabilidade prioritária em determinar se possui ou não jurisdição. Nesse sentido, KAWHARU, Amokura, op. cit., p. 244.

<sup>32</sup> Conforme afirmam MCNERNEY e ESPLUGUES, a Lei Modelo não especifica qual lei os árbitros devem aplicar ao determinar sua jurisdição, embora tenha sido sugerido que a lei a ser aplicada seja a mesma que a corte estatal para a qual as partes devam se dirigir, conforme o art. 6º, aplicaria.

<sup>33</sup> UZELAC, Alan, op. cit., p. 155.

<sup>34</sup> Entendendo pelo poder do árbitro de fazê-lo de ofício, MCNERNEY e ESPLUGUES, op. cit., p. 52. Em sentido contrário, UZELAC, op. cit., p. 155.

<sup>35</sup> MCNERNEY, Mary E.; ESPLUGUES, Carlos A., op. cit., p. 52.

### 3.2. Tempo e modo de alegação da incompetência do tribunal arbitral (art. 16º(2)<sup>36</sup>)

O art. 16º(2) da Lei Modelo prevê o procedimento para impugnação do tribunal arbitral por ausência de competência. Importante notar que referido dispositivo versa a respeito de duas objeções distintas que as partes podem fazer ao tribunal arbitral.

A primeira sentença estipula que “a alegação da falta de competência do tribunal arbitral pode ser arguida, o mais tardar, até a apresentação das alegações de defesa”. Nesse caso, as partes podem questionar quaisquer matérias que ensejem a depravação da competência do árbitro. Exemplo de questões passíveis de discussão são a legalidade ou execução apropriada da convenção de arbitragem e a existência de renúncia do direito de arbitrar pelas partes<sup>37</sup>.

Já a terceira sentença dispõe que “a alegação de que o tribunal arbitral está excedendo o escopo da convenção de arbitragem deve ser arguida logo que surja a questão que se entenda fora do escopo da convenção de arbitragem no decurso do procedimento arbitral”. Com isso, pretende-se referir às questões atinentes apenas ao respeito ou não, pelo tribunal arbitral, dos limites da convenção de arbitragem. Poderiam ser questionados, assim, pontos como a jurisdição do tribunal arbitral sob determinada matéria, se algum pleito submetido à análise do tribunal arbitral está inserido no escopo da convenção de arbitragem, se o tribunal arbitral excedeu as questões particulares que lhe foram submetidas para apreciação ou se se desrespeitou determinada exigência imposta pela convenção, como a vedação à produção de provas orais<sup>38</sup>.

Para cada uma dessas objeções, há um tempo específico para exercê-la: no primeiro caso, “o mais tardar até a apresentação das alegações de defesa”, e, no segundo caso, “logo que surja a questão”. Assim, consigna que objeções tardias normalmente não podem ser levadas em consideração, até mesmo porque a sua ausência ou demora em fazê-lo devem ser interpretados como renúncia tácita ao direito de contestar. De todo modo, o árbitro tem o poder de, “em ambos os casos, admitir uma alegação arguida após o prazo previsto, se considerar justificada a demora”.

<sup>36</sup> “Artigo 16.º (...) (2) A alegação da falta de competência do tribunal arbitral pode ser arguida o mais tardar até a apresentação das alegações de defesa. O fato de uma das partes ter designado um árbitro ou ter participado na sua designação não a priva do direito de arguir esta alegação. A alegação de que o tribunal arbitral está excedendo o escopo da convenção de arbitragem deve ser arguida logo que surja a questão que se entenda fora do escopo da convenção de arbitragem no decurso do procedimento arbitral. O tribunal arbitral pode, em ambos os casos, admitir uma alegação arguida após o prazo previsto, se considerar justificada a demora”.

<sup>37</sup> KAWHARU, Amokura, op. cit., p. 239.

<sup>38</sup> KAWHARU, Amokura, op. cit., p. 239.

Ademais, o referido dispositivo firma que “o fato de uma das partes ter designado um árbitro ou ter participado na sua designação não a priva do direito de arguir esta alegação”. Com isso, pretende-se dizer que o árbitro, uma vez indicado por uma das partes, passa a integrar o tribunal arbitral e assume posição de imparcialidade e independência em relação a quaisquer delas, inclusive a que o indicou. Em outras palavras, não configura *venire contra factum proprium* (ou *estoppel*, como preferem os de origem do *common law*) uma parte contestar a competência de um árbitro que ela mesma apontou.

### 3.3. Decisão do tribunal arbitral acerca de sua competência (art. 16º(3)<sup>39</sup>)

O art. 16º(3) dispõe que o tribunal arbitral pode decidir sobre a objeção feita acerca de sua competência com fundamento no art. 16º(2) “quer enquanto questão prévia, quer na sentença sobre o mérito da disputa”. Quanto a isso, não há grandes controvérsias: o árbitro possui discricionariedade em relação à forma de decisão. A diferença, que surge refere-se ao controle judicial exercido sobre ela.

Isso porque o art. 16º(3) estipula que “se o tribunal arbitral decidir, a título de questão prévia, que é competente, qualquer uma das partes pode, no prazo de 30 (trinta) dias após ter sido notificada dessa decisão, pedir ao tribunal estatal referido no artigo 6º que decida a questão, decisão essa que será insuscetível de recurso”, sendo que, “na pendência deste pedido, o tribunal arbitral pode prosseguir o procedimento arbitral e proferir a sentença arbitral”.

Nota-se que, nesse caso, o controle do Poder Judiciário sobre a decisão tomada pelo tribunal arbitral pode ocorrer, de imediato, a partir de sua prolação, não sendo necessário aguardar uma decisão final no procedimento. Sem adentrar no mérito da solução adotada pela Lei Modelo, certo é que ela, ao menos, visa a balancear o conflito entre, de um lado, o dispêndio desnecessário de tempo e recursos financeiros com um procedimento arbitral que pode estar fadado à nulidade por ausência de jurisdição do tribunal arbitral e, de outro, a necessidade de se prevenirem táticas protelatórias com impugnações infundadas<sup>40</sup>.

Já no caso de a decisão do tribunal arbitral ser realizada em sede de sentença sobre o mérito da disputa, entende-se que a única via adequada para

<sup>39</sup> “Artigo 16.º (...) (3) O tribunal arbitral pode decidir sobre a alegação referida no 2.º parágrafo do presente artigo, quer enquanto questão prévia, quer na sentença sobre o mérito da disputa. Se o tribunal arbitral decidir, a título de questão prévia, que é competente, qualquer uma das partes pode, no prazo de 30 (trinta) dias após ter sido notificada dessa decisão, pedir ao tribunal estatal referido no artigo 6.º que decida a questão, decisão essa que será insuscetível de recurso; na pendência deste pedido, o tribunal arbitral pode prosseguir o procedimento arbitral e proferir a sentença arbitral”.

<sup>40</sup> MCNerney, Mary E.; ESPLUGUES, Carlos A., op. cit., p. 53.

contestá-la seria a da anulação da decisão a ser demandada perante as cortes estatais, com fulcro no art. 34º da Lei Modelo<sup>41</sup>, analisado mais a frente<sup>42</sup>. Alguns doutrinadores, como por exemplo Dyalá Jiménez-Figueres<sup>43</sup>, entendem que, se uma parte já requereu a demanda de que versa o art. 16º(3), ela deveria estar vedada de entrar com o mesmo pedido, sob o mesmo argumento, por meio da demanda de anulação prevista no art. 34º.<sup>44</sup>

A opção adotada pela Lei Modelo, curiosamente, é diversa daquela presente na Lei n. 9.307/96, segundo a qual o princípio da *Kompetenz-Kompetenz*, previsto em seu art. 8º, teria o condão de adiar a análise da competência do tribunal arbitral pelo Poder Judiciário para depois da prolação da sentença arbitral (final de mérito, portanto), mesmo nas hipóteses em que referida decisão se dê enquanto questão prévia, conforme afirma a melhor doutrina<sup>45</sup>.

### 3.4. Interface entre o tribunal arbitral e as cortes estatais (arts. 5º<sup>46</sup> e 6º<sup>47</sup>)

Não apenas na Lei Modelo, a interface entre os juízos arbitral e estatal envolve duas facetas distintas: a primeira consiste no âmbito de intervenção dos tribunais estatais na arbitragem, enquanto a segunda comporta as formas de cooperação entre o Poder Judiciário e o tribunal arbitral. Tratam-se, respectivamente, das funções de supervisão e de assistência das cortes estatais.

Quanto ao primeiro ponto, conforme ensina Rafael Francisco Alves, a Lei Modelo “adotou um modelo segundo o qual as hipóteses de intervenção judicial na arbitragem estariam previamente determinadas na própria lei, garantindo, assim, previsibilidade e segurança (em detrimento da flexibilidade inerente ao modelo que adota um rol não exaustivo de hipóteses de intervenção)”<sup>48</sup>. Isso porque estabelece, em seu art. 5º, que “os tribunais estatais

<sup>41</sup> UZELAC, Alan, op. cit., p. 156.

<sup>42</sup> cf. item 5.

<sup>43</sup> JIMENÉZ-FIGUERES, op. cit., p. 1.

<sup>44</sup> Para uma análise minuciosa a respeito do sistema de preclusão do art. 16º(3) da Lei Modelo, conferir: GIBRADZE, Nata. Preclusion of Remedies Under Article 16(3) of the UNICTRAL Model Law. 2014. Disponível em: <http://www.gbv.de/dms/buls/79965891X.pdf>. Acesso em 22/11/2016.

<sup>45</sup> CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e Processo*: um comentário à Lei nº 9.307/96. 3ª edição, rev., ampl. e atual., São Paulo: Ed. Atlas, 2009, p. 175.

<sup>46</sup> “Artigo 5.º Âmbito de intervenção dos tribunais estatais

Os tribunais estatais não poderão intervir em nenhuma questão regulamentada por esta Lei, exceto nos casos aqui previstos”.

<sup>47</sup> “Artigo 6.º Auxílio e controle dos tribunais estatais ou de outras autoridades na arbitragem

As funções mencionadas nos artigos 11.º, parágrafos 3.º e 4.º, 13.º, parágrafo 3.º, 14.º, 16.º, parágrafo 3.º e 34.º, parágrafo 2.º, serão desempenhadas por ... [cada Estado ao adotar a Lei modelo indica o tribunal estatal, os tribunais estatais ou, nos casos em que esta Lei o admitir, uma outra autoridade competente para desempenhar essas funções.]”.

<sup>48</sup> ALVES, Rafael Francisco, op. cit. p. 102.

não poderão intervir em nenhuma questão regulamentada por esta Lei, exceto nos casos aqui previstos”.

Essas exceções envolveriam, como já se viu, a possibilidade de, pelo art. 8º(1), as cortes estatais remeterem as partes à arbitragem, a menos que constatem que a convenção é nula, inoperante ou impossível de ser executada; e de, pelo art. 16º(3), rever a decisão tomada pelos árbitros sobre sua própria competência. A leitura integrada desses dispositivos permite concluir que a Lei Modelo reconhece condicional e limitadamente os efeitos da competência-competência<sup>49</sup>.

Embora merecedora de elogios, a opção adotada não é livre de críticas. De acordo com Frédéric Bachand, a Lei Modelo pecou ao restringir o âmbito de aplicação do art. 5º somente à sede da arbitragem, vez que isso permite, ao menos em tese, o controle judicial empreendido por cortes estrangeiras sem respeito às hipóteses previstas na lei, o que seria incongruente com as práticas da arbitragem comercial internacional e a necessidade de conferir segurança jurídica aos seus operadores<sup>50</sup>.

Quanto ao segundo ponto, por sua vez, a Lei Modelo permite, à luz do mesmo dispositivo, a colaboração entre cortes estatais e juízo arbitral, tornando-a dependente, nesses casos, não de previsão legal, mas de provocação das partes ou dos árbitros. Com isso, pretende-se que a intervenção estatal na arbitragem só tenha lugar quando necessária à boa condução do procedimento<sup>51</sup>.

Essas funções de controle e auxílio serão exercidas conforme art. 6º, que apresenta uma redação aberta para que o país receptor da Lei Modelo informe o tribunal estatal, os tribunais estatais ou outra autoridade competente para desempenhá-las. Com “outra autoridade”, o dispositivo acoberta também a possibilidade de prever câmaras de comércio ou instituições arbitrais para executar esses papéis<sup>52</sup>. O intuito desse artigo é conferir ainda mais segurança aos operadores do comércio, prevenindo conflitos de competência entre cortes (ou autoridades)<sup>53</sup>.

Não é demais frisar que esses dois encargos – de supervisão e cooperação – devem ser exercidos pelas cortes estatais de forma balizada, pois, ao mesmo tempo em que a sua intervenção pode proteger as partes de participar de uma arbitragem fundada em uma convenção defeituosa, pode também ter consequências consideráveis na eficiência do procedimento<sup>54</sup>.

<sup>49</sup> *ibid.*, p. 80.

<sup>50</sup> BACHAND, Frédéric apud ALVES, Rafael, p. 102.

<sup>51</sup> MCNERNEY, Mary E.; ESPLUGUES, Carlos A., op. cit., p. 55.

<sup>52</sup> *ibid.*, p. 56.

<sup>53</sup> *ibid.*, p. 56.

<sup>54</sup> KAWHARU, Amokura, op. cit., p. 1.

#### 4. MEDIDAS PROVISÓRIAS E PROVIDÊNCIAS CAUTELARES (ARTS. 9<sup>o</sup><sup>55</sup> E 17<sup>o</sup>(1)<sup>56</sup>)

As “medidas provisórias” e “providências cautelares” na Lei Modelo, como são nomeadas por esse diploma aquelas medidas temporárias que visam a resguardar o resultado útil da arbitragem, engatilham uma série de questões curiosas e polêmicas abordadas, não raro, por esparsa doutrina. Entretanto, como o objeto do presente artigo é a análise do tema da jurisdição na Lei Modelo, o exame a ser feito, neste ponto, ater-se-á tão somente ao cabível sob esse enfoque.

De início, cumpre ressaltar que a Lei Modelo consigna, em seu art. 9<sup>o</sup>, o que já é reconhecido em diversos ordenamentos jurídicos: que “o pedido de uma medida provisória feito por uma das partes a um tribunal estatal, antes do procedimento arbitral ou durante ele, bem como a concessão de tais medidas pelos tribunais estatais, não são incompatíveis com a convenção de arbitragem”. Diferencia em parte, como se nota de antemão, do regramento brasileiro sobre a matéria, que autoriza o requerimento dessas medidas perante o Poder Judiciário apenas *antes* da instauração da arbitragem, conforme art. 22-A, *caput*<sup>57</sup>, da Lei n. 9.307/96, sendo que, no seu curso, a medida deverá ser requerida diretamente ao tribunal arbitral. De outro lado, a Lei Modelo também reconhece a possibilidade de que a parte interessada na medida a requeira diretamente ao tribunal arbitral, ao prever, no art. 17<sup>o</sup>(1), que “salvo acordo das partes em contrário, o tribunal arbitral pode ordenar medidas provisórias, a pedido de uma das partes”.

Nota-se, assim, que a Lei Modelo atribui às cortes estatais e ao tribunal arbitral uma competência concorrente para conceder medidas provisórias. A despeito da clareza dos dispositivos, Alan Uzelac pontua que o tratamento da questão pelas cortes estatais nem sempre é pacífico, vez que em alguns casos se tem interpretado que, constituído o tribunal arbitral, ele teria precedência na apreciação do pedido, impondo a negação da demanda quando formulada perante o Poder Judiciário<sup>58</sup>. Esse, claramente, não é o espírito da Lei Modelo.

<sup>55</sup> “Artigo 9.º Convenção de arbitragem e providências cautelares concedidas por um tribunal estatal. O pedido de uma medida provisória feito por uma das partes a um tribunal estatal, antes ou durante o procedimento arbitral, bem como a concessão de tais medidas pelos tribunais estatais, não são incompatíveis com a convenção de arbitragem”.

<sup>56</sup> “Artigo 17.º Poder do tribunal arbitral de ordenar medidas provisórias. (1) Salvo acordo das partes em contrário, o tribunal arbitral pode ordenar medidas provisórias, a pedido de uma das partes”.

<sup>57</sup> Art. 22-A. Antes de instituída a arbitragem, as partes poderão recorrer ao Poder Judiciário para a concessão de medida cautelar ou de urgência.

<sup>58</sup> UZELAC, Alan, op. cit., p. 162; ATM Compute GmbH v. DY 4 Systems Inc (CLOUT Case 386).

Curioso notar, ademais, pela leitura cotejada dos arts. 9<sup>o</sup> e 17<sup>o</sup>, que o espectro das tutelas que podem ser concedidas pelo tribunal arbitral é mais limitado quando comparado ao das cortes estatais<sup>59</sup>. Isso, pois o art. 9<sup>o</sup> estabelece que a medida provisória requerida ao tribunal arbitral deve necessariamente se ater à matéria objeto da arbitragem e ser direcionada tão somente às partes do procedimento. Essa exigência visa a obedecer aos exatos limites da competência do tribunal arbitral, que, como se sabe, é constituído para dirimir uma controvérsia específica envolvendo partes determinadas.

Além disso, é fundamental lembrar que o tribunal arbitral é desprovido de poder para executar as ordens por ele concedidas. Como consequência, deve-se requerer a assistência das cortes estatais na execução e no reconhecimento da medida provisória, que estarão sujeitas às hipóteses de recusa consignadas no art. 17<sup>o</sup>-I, cuja inspeção não cabe aqui fazer. Nessa análise, o Poder Judiciário deverá abster-se de empreender uma revisão de mérito da medida provisória, conforme art. 17<sup>o</sup>-I(2). Por fim, uma vez reconhecida ou executada a medida, deverá a parte, por ditame do art. 17<sup>o</sup>-H, “informar prontamente o tribunal estatal sobre a extinção, suspensão ou alteração da medida provisória”.

#### 5. JURISDIÇÃO COMO PRETEXTO PARA ANULAÇÃO OU NÃO RECONHECIMENTO DA SENTENÇA (ARTS. 34<sup>o</sup> A 36<sup>o</sup>)

A Lei Modelo prevê um único meio de desafiar – ou, nos termos lá utilizados, interpor recurso contra – a sentença proferida na arbitragem. Esse

<sup>59</sup> McNerney, Mary E.; ESPLUGUES, Carlos A., op. cit., p. 57.

<sup>60</sup> Os dispositivos foram abaixo reproduzidos omitindo-se as hipóteses de anulação ou de recusa ao reconhecimento e execução de sentenças arbitrais:

Artigo 34.º. Pedido de anulação como recurso exclusivo contra a sentença arbitral

(1) O recurso interposto contra uma sentença arbitral perante um tribunal estatal só pode revestir a forma de um pedido de anulação, nos termos dos parágrafos 2.º e 3.º do presente artigo.

(2) A sentença arbitral só pode ser anulada pelo tribunal referido no artigo 6.º se (...)

(3) O pedido de anulação não pode ser apresentado após um período de 3 (três) meses a contar da data em que a parte que faz esse pedido recebeu comunicação da sentença ou, se tiver sido feito um pedido nos termos do artigo 33.º, a partir da data em que o tribunal arbitral tomou a decisão sobre esse pedido.

(4) Quando lhe for solicitada a anulação de uma sentença arbitral, o tribunal estatal pode, se for necessário e a pedido de uma das partes, suspender o procedimento de anulação durante o período de tempo que determinar, a fim de dar ao tribunal arbitral a possibilidade de

de retomar o procedimento arbitral ou de tomar qualquer outra medida que o tribunal arbitral julgue susceptível de eliminar os fundamentos da anulação.

Artigo 35.º. Reconhecimento e execução

(1) A sentença arbitral, independentemente do país em que tenha sido proferida, será reconhecida como tendo força obrigatória e, mediante solicitação por escrito dirigida ao tribunal competente, será executada, sem prejuízo das disposições do presente artigo e do artigo 36.º.

procedimento é previsto no art. 34º, que dispõe que “o recurso interposto contra uma sentença arbitral perante um tribunal estatal só pode revestir a forma de um pedido de anulação”.

A demanda, que deverá ser proposta no prazo de 3 (três) meses contados da “data em que a parte que faz esse pedido recebeu comunicação da sentença” – art. 34º(3) –, deverá ser respaldada nas hipóteses taxativas elencadas no art. 34º(2) (a) e (b), que apresentam fundamentos semelhantes àqueles que constam do art. V(1)(a) e (b) da Convenção de Nova Iorque. Da mesma forma, a Lei Modelo declina hipóteses praticamente idênticas para lidar com o reconhecimento e a execução de sentenças arbitrais, o que é previsto nos arts. 35º e 36º. O propósito desses dispositivos é uniformizar o tratamento das sentenças arbitrais na arbitragem comercial internacional, independente de seu país de origem<sup>61</sup>.

O que importa mencionar para o exame proposto neste estudo é que a maioria dos pretextos expostos nesses artigos para negativa de força à sentença arbitral guarda íntima relação com a questão da jurisdição do tribunal arbitral. Poderá a parte fazer prova, por exemplo, de que a convenção de arbitragem não é válida nos termos da lei aplicável, que a sentença tem por objeto disputa não referida ou não abrangida pela convenção de arbitragem, que a constituição do tribunal arbitral não se deu conforme o acordo das partes, ou mesmo que a disputa é inarbitrável. Por serem questões de fundo jurisdicional, as cortes estatais tendem a assumir que uma parte normalmente perde seu direito de invocá-las como pretexto para anulação ou para não reconhecimento e execução da sentença arbitral se não houve nenhuma objeção referente a elas durante o procedimento, caso fosse possível fazê-lo no momento em que surgiu<sup>62</sup>. Consiste, como já se viu<sup>63</sup>, na restrição da Lei Modelo às contestações tardias.

## CONCLUSÃO

A Lei Modelo, embora seja dividida em oito capítulos, dos quais somente o quarto detém o nome “Jurisdição do Tribunal Arbitral”, traz, em

(2) A parte que invocar a sentença ou pedir a respectiva execução deve fornecer o original da sentença ou uma cópia certificada. Se a sentença não estiver redigida em um idioma oficial do presente Estado, a parte fornecerá uma tradução devidamente certificada nessa língua 10.

Artigo 36.º. Fundamentos de recusa do reconhecimento ou da execução

(1) O reconhecimento ou a execução de uma sentença arbitral, independentemente do país em que tenha sido proferida, só pode ser recusado: (...)

(2) Se um pedido de anulação ou de suspensão de uma sentença tiver sido apresentado a um tribunal referido no parágrafo 1.º, alínea a), subalínea v. deste artigo, o tribunal estatal ao qual foi pedido o reconhecimento ou a execução pode, ser julgar apropriado, adiar a sua decisão e pode também, a requerimento da parte que pede o reconhecimento ou a execução da sentença, ordenar à outra parte que preste garantias adequadas.

<sup>61</sup> MCNerney, Mary E.; ESPLUGUES, Carlos A., op. cit., p. 58.

<sup>62</sup> UZELAC, Alan, op. cit., p. 161-162.

<sup>63</sup> cf. item 3.2.

todo seu bojo, várias questões atinentes às atribuições e poderes dos árbitros. Dessa forma, analisar esse tema implica, necessariamente, examinar cuidadosamente artigos específicos, sem que se perca de vista a análise sistêmica de todo o diploma legal.

Em diversos pontos, a Lei Modelo é merecedora de elogios ao aproximar-se de seu objetivo principal: harmonizar e unificar leis nacionais díspares sobre arbitragem comercial internacional. Na busca desse fim, entretanto, o uso de termos vagos ou de regramentos genéricos acaba por deixar algumas dúvidas ou impasses desprovidos de resposta. Assim, abre espaço a que as cortes estatais exerçam interpretações distintas – e, às vezes, diametralmente opostas – sobre um mesmo dispositivo ou situação-problema.

Por isso, o debate doutrinário acerca do tema é de grande importância, uma vez que possibilita amadurecer questões deixadas em aberto pelo próprio diploma e, quiçá, uniformizar aquilo que a lei não foi capaz de fazer. Com isso, estar-se-á mais perto de fornecer segurança jurídica aos operadores do comércio internacional e de valorizar, ainda mais, a adoção da arbitragem para dirimir os litígios oriundos nessa área.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Rafael Francisco. *A Inadmissibilidade das Medidas Antiarbitragem no Direito Brasileiro*. In: CARMONA, Carlos Alberto (coord.), *Coleção Atlas de Arbitragem*, São Paulo: Ed. Atlas, 2009.

ARENTSEN, Nathan J.; WEBER, Matthew S. *UNCITRAL Model Law: Still a Model or Second Best?*, Miami: University of Miami School of Law International Arbitration Institute, 2014. Disponível em: <[http://kluwerarbitrationblog.com/2014/07/01/uncitral-model-law-still-a-model-or-second-best/?\\_ga=1.196202284.1629469030.1462029186](http://kluwerarbitrationblog.com/2014/07/01/uncitral-model-law-still-a-model-or-second-best/?_ga=1.196202284.1629469030.1462029186)>.

BACHAND, Frédéric. GÉLINAS, Fabien. *The UNCITRAL Model Law after Twenty-Five Years: Global Perspectives on International Commercial Arbitration*, Juris Publishing, 2013.

BORN, Gary. *International Commercial Arbitration*. 2nd ed., Haia: Kluwer Law International, 2014.

BREKOUOLAKIS, Stavros L.; RIBEIRO, John; SHORE, Laurence. *UNCITRAL Model Law*, 2nd ed., 2015.

CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e Processo: um comentário à Lei nº 9.307/96*. 3ª edição, rev., ampl. e atual., São Paulo: Ed. Atlas, 2009.

DA FONSECA, Rodrigo Garcia. *O Princípio da Competência-Competência na Arbitragem: uma perspectiva brasileira*. *Revista de arbitragem e mediação*, São Paulo, a. 3, n. 9, p. 286.

FOUCHARD, Philippe. *Anti-suit injunctions in International Arbitration: what remedies?* In: *Anti-suit injunctions in International Arbitration*, Paris: Juris Publishing, 2005, pp. 153-156.

GAILLARD, Emmanuel; SAVAGE, John. *Fouchard, Gaillard, Goldman on International Commercial Arbitration*, Haia: Kluwer Law International, 1999.

GHIRADZE, Nata. *Preclusion of Remedies Under Article 16(3) of the UNCITRAL Model Law*. 2014. Disponível em: <http://www.gbv.de/dms/buls/79965891X.pdf>.

HUBER, Peter; BACH, Ivo. *Arbitrations Agreement and Substantive Claim Before Court*. In: KROLL, Stefan, et. al (coord.), *Arbitration in Germany: The Model Law in Practice*, Kluwer Law International, 2008, pp. 116-132.

JIMENÉZ-FIGUERES, Dyalá. *Are we Beyond the Model Law – or is it time for a new one?*, *DJ Arbitraje*, 2013. Disponível em: <[http://kluwerarbitrationblog.com/2013/05/24/are-we-beyond-the-model-law-or-is-it-time-for-a-new-one/?\\_ga=1.196202284.1629469030.1462029186](http://kluwerarbitrationblog.com/2013/05/24/are-we-beyond-the-model-law-or-is-it-time-for-a-new-one/?_ga=1.196202284.1629469030.1462029186)>.

KAWHARU, Amokura. *Arbitral Jurisdiction*. 2008. Disponível em: <<http://www.buildingdisputestribunal.co.nz/site/buildingdisputes/files/Articles%20and%20Papers/Arbitral%20Jurisdiction.PDF>>.

LEW, Julian M.; MISTELIS, Loukas A.; KRÖLL, Stefan M. *Comparative International Commercial Arbitration*, Haia: Kluwer Law International, 2003.

MARTINS, Pedro A. Batista. *Apostamentos sobre a Lei de Arbitragem*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1ª edição, 2008.

MCLLWRATH, Michael; SAVAGE, John. *International Arbitration and Mediation: a practical guide*, Haia: Kluwer Law International, 2010.

MCNerney, Mary E.; ESPLUGUES, Carlos A. *International Commercial Arbitration: The UNCITRAL Model Law, 1986*, Disponível em: <<http://lawdigitalcommons.bc.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1395&context=iclr>>.

REDFERN, Alan; HUNTER, Martin. *Redfern and Hunter on International Commercial Arbitration*, Haia: Kluwer Law International, 2009.

SCHILF, Sven. *Os princípios Unidroit, o conceito do direito e a arbitragem internacional*, 1ª edição, São Paulo: Marcial Pons, 2015.

SEREC, Fernando Eduardo; NETO, Antonio Barbudo; de FARIA, Pedro Bento; SANTOS, Lucas Alves Evaristo. *Arbitration 2016, Brazil*. 2016. Disponível em: <http://latinlawyer.com/reference/topics/45/jurisdictions/6/brazil/>.

UZELAC, Alan. *Jurisdiction of the Arbitral Tribunal: current jurisprudence and problem areas under the UNCITRAL Model Law*, Int. A. L. R., 2005, Disponível em: <[http://www.alanuzelac.from.hr/pubs/B23ALR\\_jurisdiction\\_fin.pdf](http://www.alanuzelac.from.hr/pubs/B23ALR_jurisdiction_fin.pdf)>.

HOLTZMANN, H. M.; NEUHAUS, J. E., *A Guide to the UNCITRAL Model Law on International Commercial Arbitration: Legislative History and Commentary*, 1989.

## CONCLUSÃO